## REGULAMENTO (CEE) Nº 2908/93 DA COMISSÃO

## de 20 de Outubro de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 97 e 114 (números de ordem 40.0970 e 40.1140), originários do Brasil, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (¹), prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 (²), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias 97 e 114 (números de ordem 40.0970 e 40.1140), originários do Brasil, o tecto é de, respectivamente, 22 e 63 toneladas; que, em 20 de Agosto de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Brasil, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Brasil,

## ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

A partir de 26 de Outubro de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários do Brasil:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0970	97 (em tonela- das)	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 19 91 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas
40.1140	114 (em tonela- das)	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00	Tecidos e artefactos para usos técnicos

<sup>(</sup>¹) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39. (²) JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.1140 (cont.)		5909 00 10 5909 00 90	
		5910 00 00	
		5911 10 00	
		ex 5911 20 00	
		5911 31 11	
		5911 31 19	
		5911 31 90	
		5911 32 10	
		5911 32 90	
		5911 40 00	
		5911 90 10	
		5911 90 90	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão